



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302151-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é requerente CARLOS ALBERTO FERNANDES, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO OLÉ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2302151-89.2024.8.26.0000

Agravante: Carlos Alberto Fernandes

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A e Banco Olé Consignado S/A

Comarca: Tupã – 2ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Voto nº 1.616

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que indeferiu a concessão de tutela de urgência destinada à suspensão da exigibilidade de crédito decorrente de contrato de mútuo. Decisão mantida. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. As tutelas de urgência são medidas que buscam eliminar ou minorar os efeitos que o tempo do processo pode causar, diante de uma situação de perigo. Necessidade de dilação probatória para verificar eventual fraude na contratação de empréstimos, ou de apresentação de prova nesse sentido, com o pedido de tutela antecipada. Agravante que não comprovou, neste momento, verossimilhança nas alegações feitas. Decisão mantida em sua integralidade. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO FERNANDES, contra a r. decisão de fls. 46/47, em ação movida em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, distribuída sob o nº 1009847-04.2024.8.26.0637, que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando a suspensão da exigibilidade de crédito.

Inconformado, o agravante interpôs recurso (fls. 01/05) alegando, em suma, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.621,35 (um mil seiscientos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos). Informou que em decorrência do “baixo valor” recebido, realizou a contratação de alguns empréstimos. Noticiou que recebeu ligações

telefônicas oferecendo menores juros nos empréstimos contratados anteriormente e, em decorrência disso, aceitou a realização da portabilidade prometida através das referidas ligações. Comunicou que as referidas contratações foram fraudulentas. Disse que ocorreram descontos em sua conta no valor de R\$ 11.256,54 (onze mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Informou que após contato com o INSS percebeu que se tratava de fraude. Noticiou que está sendo realizado descontos em seu benefício previdenciário. Requereu a imediata concessão de antecipação de tutela recursal, reformando-se a r. decisão de fls. 46/47, antes mesmo da devida análise jurisdicional, para fazer cessar os referidos descontos. Ao final, pelo provimento do recurso, concedendo-se a antecipação de tutela recursal.

A antecipação de tutela recursal foi indeferida (fls. 39/41).

Considerando-se que os agravados não foram citados no processo de origem, no momento em que interposto este recurso, não houve necessidade de intimá-los para responderem o presente agravo de instrumento.

Destaca-se que não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e o agravante deixa de recolher o preparo considerando a concessão dos benefícios de justiça gratuita (fls. 46/47 do processo de origem).

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de insurgência, em decorrência do indeferimento de tutela de urgência. Alega o agravante que ocorreu o preenchimento dos requisitos necessários para concessão de tutela de urgência. Entretanto, não houve comprovação dos elementos suficientes para configurar a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

In casu, é necessária apuração dos fatos em dilação probatória, ou ao menos a instauração do contraditório, com possibilidade de ampla defesa, para a verificação de eventual fraude na contratação de empréstimo.

Consoante fora bem destacado pelo juízo a quo (fls. 46/47):

“As disposições do CPC acerca da concessão das tutelas provisórias de urgência, na hipótese, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, exigem a demonstração, 'icto oculi', de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que os documentos que instruem a petição inicial não permitem a visualização de um cenário fático-probatório que realmente conduza à probabilidade do direito invocado, imprescindível para a concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC).

Como narrado pelo próprio autor e pelos documentos colacionados aos autos houve o seu consentimento para realização dos empréstimos, além dos fatos não serem recentes, uma vez que as transações ocorreram em janeiro de 2024, sendo os fatos suscetíveis de controvérsia e outras provas, com o que conveniente o estabelecimento do contraditório, sem concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no momento, que fica desde já INDEFERIDA”.

As tutelas de urgência são medidas que buscam eliminar ou minorar os efeitos que o tempo do processo pode causar, diante de uma situação de perigo. Uma das características da tutela provisória, diz

respeito a “sumariedade da cognição”, já que a decisão judicial se assenta em uma análise superficial do objeto que está gerando litígio entre as partes. Com isso, permite-se ao julgador decidir partir de um “juízo de probabilidade”. As suscitações feitas pela agravante necessitam de decisão ao término da fase instrutória, sem possibilitar a antecipação pretendida.

Preleciona Fredie Didier Jr. sobre tutela de urgência que:

“A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni iuris') e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mor') (art. 300, CPC).

Percebe-se, assim, que 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada' (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis) ”.

(DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil – v.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória, 19 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 769/770).

Conforme posicionamento desta C. Câmara:

“TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de arresto cautelar. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Tentativa de citação que sequer ocorreu. Inexistência de demonstração concreta a respeito de iminente fraude ou dilapidação patrimonial. Requisito do grave perigo da demora normal da execução não demonstrado. Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029638-73.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“TUTELA DE URGÊNCIA – Descontos em conta bancária – Decisão que indeferiu a tutela pleiteada – Pretensão de reforma – Insubsistência – Ausência de elementos que denotem eventual irregularidade na conduta do agravado - Ausência da probabilidade do direito alegado - Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – Decisão mantida – Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2033252-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica